



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO

PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO. JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

PARECER n. 00007/2021/DEPJUR/PFUFPB/PGF/AGU

NUP: 23074.005784/2021-37

INTERESSADOS: UFPB - REITORIA - SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA EM TRANSPORTE / SULT

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: PARECER. VEÍCULOS OFICIAIS DE SERVIÇO. LEI 1.081/50. DECRETO 9.287/2018. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. REPRESENTAÇÃO OFICIAL. EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO FORA DA SEDE DO SERVIÇO. VEDAÇÕES. RESIDÊNCIA-TRABALHO. LOCAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. SERVIDORES E ESTUDANTES.

1. Trata-se de consulta da Superintendência de Logística de Transporte (SULT/UFPB), na qual foram efetivados os seguintes questionamentos:

- o 1º) Quais servidores podem fazer uso dos veículos oficiais na UFPB, para deslocamentos residência/local de trabalho e vice-versa?
- o 2º) Servidores em viagens a serviço e/ou estudantes em viagens acadêmicas, possuem direito a que veículos oficiais peguem/deixem os mesmos em sua residência para realização destas atividades?
- o 3º) Em muitos casos as atividades acadêmicas podem ser confundidas com atividades de lazer, o que vai de encontro ao Art. 6º da Decreto nº 9.287 de 15 de fevereiro de 2018, onde são solicitados deslocamentos de veículos oficiais para pontos turísticos ou ambientes avessos as atividades acadêmicas. Qual a conduta que deve ser adotada, pela SULT, para solicitações desta natureza?

2. É o relatório.

3. O exame desta PFE é efetivado nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

4. Nos termos Lei 1.081/1950, o uso de automóveis oficiais **só é permitido a quem tenha obrigação constante de representação oficial pela natureza do cargo ou função**, ou a *necessidade imperiosa de afastar-se repetidamente da sede do serviço, em razão do cargo e da função, para melhor aproveitamento do tempo*, sendo portanto vedada a utilização para atender fins privados:

- o LEI No 1.081, DE 13 DE ABRIL DE 1950.
- o Art. 1º Os automóveis oficiais destinam-se, **exclusivamente, ao serviço público.**
- o **Art 2º** O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:
- o **a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;**
- o **b) necessidade imperiosa de afastar-se**, repetidamente, em razão do cargo ou função, **da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos**, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

5. O art. 4º da lei referida proíbe expressamente o uso de automóveis oficiais para servidores ou chefes de serviço que exerçam funções meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido, para o transporte de família de

servidor ou pessoa estranha ao serviço público em veículo da frota oficial e para a utilização de carro oficial em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público:

- o Art 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais.
- o a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;
- o b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público;
- o c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

6. A referida legislação da década de 1950 ainda veda a guarda de veículo oficial em garagem residencial, *salvo se a garagem oficial for situada a grande distância de quem utilize a viatura, neste último caso somente podendo ser autorizada a guarda excepcional, nestes termos, de forma justificada pela autoridade máxima da autarquia:*

- o Art 10. É terminantemente proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial.
- o Parágrafo único - Quando a garagem oficial fôr situada a grande distância da residência de quem use o automóvel, ser-lhe-á lícito, mediante autorização do respectivo Ministro de Estado, guardá-lo na garagem residencial.

7. A Lei em comento aplica-se plenamente às autarquias e fundações federais, na forma do que disposto em seu art. 12:

- o Art 12. Aplicam-se às autarquias e órgãos paraestatais as disposições desta Lei.

8. Por sua vez, o **Decreto 9.287/2018**, que revogou o Decreto 6.403/2008, reforça e especifica as vedações de utilização de veículos públicos e suas exceções de forma mais pormenorizada:

- o Art. 6º **É vedado:**
- o I - o uso de veículos de empresas públicas e de sociedades de economia mista para os fins do disposto neste Decreto;
- o II - **o uso de veículos oficiais para o provimento de serviços de transporte coletivo de pessoal a partir da residência ao local de trabalho e vice-versa, exceto nas hipóteses de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular;**
- o III - **o uso de veículos oficiais nos sábados, domingos e feriados, exceto para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública ou nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX do caput do art. 5º;**
- o IV - **o uso de veículos oficiais para o transporte individual da residência ao local de trabalho e vice-versa e para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando houver o pagamento da indenização estabelecida no art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006;**
- o V - o uso de veículos oficiais em excursões de lazer ou passeios;
- o VI - **o uso de veículos oficiais no transporte de familiares de servidor público ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado internacional de funcionários, ressalvadas as hipóteses estabelecidas nas alíneas “b” e “c” do art. 3º e no art. 14º do Anexo ao Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994;**
- o VII - o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular, ressalvado o disposto no § 1º; e
- o VIII - **a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, exceto quando houver autorização da autoridade máxima do órgão ou da entidade.**
- o (...)
- o § 2º O servidor público que utilizar veículo de serviços especiais em **regime de permanente sobreaviso**, em razão de atividades de investigação, fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a critério do dirigente do órgão, da entidade ou da unidade regional, das vedações estabelecidas neste artigo, **exceto as vedações estabelecidas nos incisos I, V e VI do caput do art. 6º.**
- o § 3º **Na hipótese de o horário de trabalho de servidor público que esteja diretamente a serviço das pessoas de que tratam os incisos I, II, III e V do caput do art. 3º ser estendido além da jornada de trabalho regular e no interesse da administração, poderão ser utilizados veículos de serviços comuns para transportá-lo da residência ao local de trabalho e vice-versa.**

- o § 4º Entende-se como extrapolada **a jornada de trabalho regular**, para fins do disposto no § 3º, as atividades exercidas no período noturno e em sábados, domingos e feriados.

9. O art. 4º do Decreto normatiza a possibilidade de utilização de veículos de serviço comuns para transporte de material e de pessoal a serviço da Administração:

- o Art. 4º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se veículos de serviços comuns:
- o I - os utilizados em transporte de material; e
- o II - os utilizados em transporte de pessoal a serviço

Nos termos do decreto, as autarquias e fundações devem adotar o modelo que for comprovadamente mais vantajoso para prestação de serviço de transporte de material e de pessoal a serviço:

- o Art. 8º Os órgãos, as autarquias e as fundações da administração pública federal deverão considerar todos os modelos de contratação praticados pela administração pública federal para prestação de serviço de transporte de material e de pessoal a serviço, de que trata o art. 4º, e adotar aquele que for comprovadamente mais vantajoso em comparação ao modelo vigente.

10. O parágrafo único do art. 9º do Decreto 9.287/2018 autoriza expressamente que as autarquias e fundações expeçam normas complementares às vedações e permissões dispostas na legislação acima referida, desde que não conflitem com as determinações do decreto, da lei e de eventuais normas complementares do Ministério do Planejamento (atual Ministério da Economia) sobre a mesma questão.

11. Deve ser ressaltado que as atividades de ensino, pesquisa e extensão são parte do serviço público oferecido pela UFPB. Restando preservado o interesse público e as regras e vedações de deslocamento e utilização dos veículos de serviço, não há óbices para a utilização da frota para suprir tais atividades, quando justificadamente necessário.

12. **DESTA FORMA**, opino que:

- o Em regra, só é permitido a utilização de veículos oficiais de serviço a quem tenha obrigação constante de representação oficial pela natureza do cargo ou função, ou a *necessidade imperiosa de afastar-se repetidamente da sede do serviço, em razão do cargo e da função, para melhor aproveitamento do tempo.*
 - o O transporte da residência até o local de trabalho e vice-versa, em geral, é vedado pelo Decreto 9.287/2018, tando de forma coletiva como individual. Apenas é possível o uso de veículos oficiais de serviço, nestes casos, conforme as exceções previstas, quais sejam:
 - o **em transporte coletivo - para atendimento de unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público, e**
 - o **em transporte individual - nas viagens de serviço, quando não houver o pagamento da indenização para cobertura de deslocamento até o local do embarque/desembarque até o local de trabalho ou da hospedagem e vice-versa (art. 8 do Decreto 5.992/2016);**
- o As disposições acima, relativas às viagens de serviço se aplicam para servidores públicos. Não há autorização para que veículos de serviço sejam utilizados para buscar estudantes em suas residências, ainda que em viagens acadêmicas.
- o O art. 6º, V do Decreto 9.287/2018 veda expressamente a utilização de veículos oficiais em excursões de lazer ou passeios.

13. A melhor forma de orientação da comunidade acadêmica sobre a utilização de veículos oficiais é a normatização interna da utilização da frota, como autoriza o art. 9º do Decreto 9.287/2018.

14. À consideração superior.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021.

FÁBIO GOMES GUIMARÃES
SUBPROCURADOR DA PF/UFPB
PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PF-PB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074005784202137 e da chave de acesso d30b5cd1

Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 569949451 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 02-02-2021 10:08. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por FABIO GOMES GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 569949451 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIO GOMES GUIMARAES. Data e Hora: 02-02-2021 08:53. Número de Série: 17463369. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO

PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO. JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00014/2021/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU

NUP: 23074.005784/2021-37

INTERESSADOS: UFPB - REITORIA - SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA EM TRANSPORTE / SULT

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Com fundamento na competência prevista nos artigos 7º e 8º da PORTARIA/AGU/Nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, APROVO o Parecer n.º 0007/2020/PF-UFPB/PGF/AGU, que conclui:

DESTA FORMA, opino que:

- Em regra, só é permitido a utilização de veículos oficiais de serviço a quem tenha obrigação constante de representação oficial pela natureza do cargo ou função, ou a *necessidade imperiosa de afastar-se repetidamente da sede do serviço, em razão do cargo e da função, para melhor aproveitamento do tempo.*
- O transporte da residência até o local de trabalho e vice-versa, em geral, é vedado pelo Decreto 9.287/2018, tando de forma coletiva como individual. Apenas é possível o uso de veículos oficiais de serviço, nestes casos, conforme as exceções previstas, quais sejam:
 - **em transporte individual - nas viagens de serviço, *quando não houver o pagamento da indenização para cobertura de deslocamento até o local do embarque/desembarque até o local de trabalho ou da hospedagem e vice-versa (art. 8 do Decreto 5.992/2016);***
 - **em transporte coletivo - para atendimento de unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público, e**
- As disposições acima, relativas às viagens de serviço se aplicam para servidores públicos. Não há autorização para que veículos de serviço sejam utilizados para buscar estudantes em suas residências, ainda que em viagens acadêmicas.
- O art. 6º, V do Decreto 9.287/2018 veda expressamente a utilização de veículos oficiais em excursões de lazer ou passeios.

Devolva-se, com os cumprimentos de estilo, os autos à origem.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB
(documento assinado eletronicamente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074005784202137 e da chave de acesso d30b5cd1

Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 570500311 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 02-02-2021 10:08. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
